

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei supracitado que “Estabelece normas para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Substitutivo visa alterar o projeto original retirando o horário especial de funcionamento, após as 23 horas, mantendo as demais regras ali previstas para a concessão de alvará para funcionamento de bares e similares.

A matéria é concernente ao poder de polícia pela Administração Pública, mediante regulação das atividades urbanas no Município.

Sobre o exercício do poder de polícia pela Administração, confirmam-se as lições do festejado **HELLY LOPES MEIRELLES**, que pondera:

“1.3 Razão e fundamento.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo (...)

1.4. Objeto e finalidade. *O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos seus objetivos permanentes da Nação.¹*

Desde que conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois ninguém adquire direito contra o interesse público”. 1

A ordenação das atividades urbanas é da competência do Município (art. 30, I, CF), incumbindo ao Poder Público regular a expedição de alvará de licença e funcionamento, disciplinando direito, interesse ou liberdade, por lei, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, que alude ao poder de polícia exercido pela Administração Pública.

Sob o aspecto legal, nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 07 de março de 2012.

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., págs. 471/472, Malheiros Editores.